



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
SÃO BENTO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01445/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09747/19

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Francinaldo Gomes dos Santos

03.02. IDADE:48, fls.05.

03.03. CARGO: Gari

03.04. LOTACÃO:Secretaria Municipal de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 1137

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012) e Art. 30, §§ 1º e 6º da Lei Municipal nº 445/2005.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 07/2019, fls. 38.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARTA RANIERE DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE ABRIL DE 2019, fls. 38.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE ABRIL DE 2019, fls. 39.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 43/46, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 07/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Francinaldo Gomes dos Santos, formalizado pela Portaria nº 07/2019 - fls. 38, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (de 05/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003(incluído pela EC 70/2012) e Art. 30, §§ 1º e 6º da Lei Municipal nº 445/2005), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09747/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Francinaldo Gomes dos Santos, formalizado pela Portaria nº 07/2019 - fls. 38, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 15:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO